



## Projeto de Lei nº 86/2013

**Altera a Lei nº 1.955, de 28 de novembro de 2001, que estabelece: DISCIPLINA A CRIAÇÃO, PROPRIEDADE, POSSE, GUARDA USO E TRANSPORTE DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES.**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.955 de 28 de novembro de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda uso e transporte de cães e gatos no município de Embu das Artes.

Art.2º O art. 19 da Lei nº 1.955 de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 19 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 100 UFESP, aplicada em dobro na reincidência.**

Art. 3º- Ficam criados os artigos 19-A, 19-B, 19-C, 19-D e 19-E, da Lei nº1.955 de 2001 com a seguinte redação:

“Art. 19-A – Fica proibida a compra e venda de animais domésticos, silvestres e selvagens em feiras livres e de artesanato, praças públicas, parques e outros logradouros públicos a meio fio, no município, inclusive em casa de rações e “pet shop” (Dec.Est. nº 40.400, art.1º, XXIII); sob pena de apreensão e multa no mesmo valor do artigo anterior. (art.19)”

Art. 19-B– Reprodução de cães e gatos destinados ao comercio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da lei. Sob pena de multa de 150 UFESP, elevando se ao dobro em caso de reincidência.

Art. 19-C – Os canis e gatis estabelecidos no município somente podem comercializar animais microchipados e esterilizados.

Art. 19-D – Um canil e gatil somente poderão comercializar um animal não esterilizado caso destine a outro criador devidamente legalizado.

Art. 19-E – Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Embu das Artes só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º - A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da prefeitura do município estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
EMBU DAS ARTES**

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Todo canil ou gatil deve possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de medicina Veterinária- CRMV, sendo a Vigilância Sanitária comunicada de qual o nome e o CRMV do responsável.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposição dispõe sobre a alteração da Lei 1.955 de 2001, que dispõe sobre disciplina a criação, propriedade, posse, guarda uso e transporte de cães e gatos no município de Embu das Artes.

Cabe mostrar que a cidade está sendo invadida pelo comércio de animais em feiras livres e de artesanato, praças públicas, parques e logradouros a meio fio, do município.

O comércio é praticado a margem da lei, sem nenhum controle estabelecido pela lei nº 1.955 de 2001, principalmente por vendedores procedentes de outros municípios.

Cabe ressaltar que a ocorrência de agravos de mordeduras de animais tem sido acentuada no município, ao qual deveríamos incentivar a adoção de animais abandonados pela população.

Frisamos ainda que no município exista o Centro de Controle de Zoonoses, onde oferece animais para adoção e o comércio inibe esses trabalhos.

Cabe ressaltar que a elaboração desta lei teve a participação do grupo de proteção de animais, veterinários da cidade e simpatizantes da causa.

Estes são apenas alguns dos muitos casos que já ocorrerem ao longo dos anos, por isso conta com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Plenário 21 de novembro de 2013.

**JOMAR SILVA DOS SANTOS**

Vereador